



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800010032730

INTERESSADO: MARIA DE LURDES GRANJA DA SILVA AVELINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO N° 600/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. NOMEAÇÃO RETROATIVA A 1998 POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. POSSE EM 2018. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO. ORIENTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO TEMPO LABORADO EM COMISSONAMENTO COMO DE EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO.

1. Trata-se de pedido de revisão de enquadramento funcional, atualmente efetivado na referência “A”, nos termos da Lei Estadual n. 18.464/2014, formulado por MARIA DE LURDES GRANJA DA SILVA AVELINO, ocupante do cargo de Enfermeiro, dos quadros da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

2. Conforme publicação em Diário Oficial anexa aos autos, a interessada foi nomeada em 10/01/2018, com efeito retroativo, porém, a 12/05/98 (4601931), em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, nos autos do Mandado de Segurança n° 10.505-1/101 (200200171202), já devidamente transitada em julgado.

3. No afã de dar cumprimento ao reposicionamento da servidora, a Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde solicitou auxílio desta Casa, questionando se o cálculo da referência deverá ter por base 12/05/98, ou se a interessada deverá permanecer na referência “A”, por estar em estágio probatório, face à previsão do parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual n. 18.464/2014 (4875229).

4. Na Procuradoria Administrativa, o **Parecer PA n° 656/2019** (5826804) opinou pela inexistência de

direito à progressão em relação ao período anterior à nomeação tardia, invocando, para tanto, a jurisprudência firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 629392/MT. Concluiu, também, pela impossibilidade de progressão durante o estágio probatório da interessada.

5. Por sua vez, via **Despacho nº 295/2019 PA** (5892611), a Chefia da Especializada discordou das conclusões lançadas no parecer, a partir das seguintes ponderações:

*"4. O Parecer PA nº 656/2019 (5826804), invocando os artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 18.464/2014 que exige tempo de efetivo exercício no cargo para a concessão de progressão e a decisão do Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 629392, concluiu não fazer jus a postulante à progressão funcional.*

*5. Analisando o acórdão proferido no mandado de segurança nº 200200171202 (anexo 5892539) é possível extrair que a situação sob enfoque exhibe peculiaridades.*

*6. A interessada em epígrafe foi aprovada em "seleção pública" e nomeada para ocupar, mediante provimento em comissão, os cargos de Técnico de Saúde Pública I, Assessor de Gabinete I e Assessor Especial A. A referida seleção pública, sob o principal fundamento de que o cargo comissionado ocupado era irregular, pois não se enquadrava as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, foi "transformada" em concurso público por força de Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Estadual.*

*7. O teor da decisão favorável prolatada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás (5892539) e as informações funcionais (5892540) da servidora evidenciam que não se trata de "nomeação tardia", mas sim de reconhecimento pelo Poder Judiciário de que o período laborado em caráter precário (cargo de provimento em comissão) deve ser considerado como de exercício do cargo efetivo correlato (Enfermeiro). Eis o dispositivo do acórdão que corrobora tal raciocínio e registra que a nomeação retroativa deve ser levada a efeito "com todos os direitos e vantagens decorrentes da efetivação nos cargos correspondentes":*

*"Na linha do exposto, concedo a segurança pleiteada, assegurando as impetrantes o direito à efetivação nos cargos públicos correspondentes aos que ocupam na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, para os quais se qualificaram em seleção pública transformada em concurso público, no qual lograram aprovação, conforme atestou a Administração Pública em ato referendado pelo Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, cargos esses que até então vinham exercendo através de provimento em comissão; devendo a efetivação dos impetrantes consolidar-se com efeito retroativo à data de suas nomeações pelos impetrantes pelos Decretos de 12 e 14 de maio de 1998, mencionados na inicial, **com todos os direitos e vantagens decorrentes da efetivação nos cargos correspondentes**. Caso tenha havido eventual exoneração de algum dos impetrantes, que o exonerado (ou exonerados se o caso) seja imediatamente reconduzido e efetivado no cargo que ocupava, observando-se a ordem aqui concedida. (texto original sem grifo)"*

*8. Logo, salvo melhor juízo, revelam-se inaplicáveis à presente hipótese a orientação assentada por esta Casa de que somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público, firmada com amparo em precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, porquanto tais conjecturas fáticas – nomeação tardia e incorrência exercício efetivo das funções do cargo - não guardam identidade com a situação destes autos."*

6. Ante o alegado ineditismo e a repercussão do assunto, vieram os autos à este Gabinete para manifestação conclusiva.

7. Retornados os autos em diligência à Pasta de origem, o processo foi instruído com cópia do processo administrativo que culminou na exoneração da interessada (6731027).

8. Relatados. À apreciação.

9. **Adoto** os termos do **Despacho nº 295/2019 PA** (5892611), cujos fundamentos jurídicos incorporo à este pronunciamento, com as seguintes complementações.

10. De fato, como bem demonstrado pela Chefia da Especializada, a peculiaridade da situação tratada nestes autos inviabiliza a aplicação automática do precedente normativo firmado pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 629392<sup>1</sup> e da orientação assentada por esta Casa de que somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público.

11. Isso, tendo em conta a decisão judicial transitada em julgado, sob exame, ter expressamente previsto que a efetivação dos impetrantes deveria ser operada com efeito retroativo à data de suas nomeações pelos Decretos de 12 e 14 de maio de 1998, com todos os direitos e vantagens decorrentes da efetivação nos cargos correspondentes.

12. Em outras palavras, o acórdão considerou o tempo de exercício dos cargos em comissão como se tempo de serviço nos cargos efetivos correlatos fosse.

13. Assim, cabe à Administração reputar como de efetivo exercício nos cargos para os quais houve a nomeação em 10 de janeiro de 2018 o interstício durante o qual os beneficiários da ordem mandamental ocuparam os cargos em comissão. É, portanto, como se eles, desde 1998, estivessem ocupando cargo efetivo.

14. Porém, há de se enfrentar a problemática em torno da exoneração da interessada, em 01.03.2008, do cargo comissionado de Assessor Especial A.

15. Como se observa da cópia do processo administrativo de n. 200800010003462, a servidora foi exonerada a pedido, após a publicação do acórdão do TJGO, ocorrido em 27/11/2002, e antes do trânsito em julgado do processo judicial, operado apenas em 2017.

16. Ora, *a priori*, é defensável a tese de que, como a servidora pediu exoneração do cargo em comissão, ela teria renunciado à pretensão formulada na ação e, portanto, não estaria acobertada pela coisa julgada.

17. Nessa linha de raciocínio, a Administração estaria compelida a deflagrar procedimento de anulação da sua nomeação, em 2018, para o cargo efetivo de Analista de Saúde.

18. Entrementes, não podemos, neste momento, perder de mira o dispositivo do comando judicial objeto de cumprimento, segundo o qual *“caso tenha havido eventual exoneração de algum dos impetrantes, que o exonerado (ou exonerados se o caso) seja imediatamente reconduzido e efetivado no cargo que*

*ocupava, observando-se a ordem aqui concedida”.*

19. É de se supor que o Tribunal se referia a hipóteses de exoneração de ofício, ou seja, impulsionadas pela própria Administração. Contudo, como a imprecisão não foi sanada no momento oportuno por meio da oposição de Embargos de Declaração, o comando judicial transitado em julgado não contemplou a diferenciação entre exoneração oficiosa ou a pedido do servidor, motivo pelo qual seria temerário excluirmos a interessada do âmbito de incidência da determinação exarada pelo TJGO, mormente a se considerar que a Procuradoria Judicial não abordou o ponto quando da orientação de cumprimento da decisão, por meio do **Ofício nº 984/2017 SEI PGE (3623738)**, constante do processo SEI n. 201800010017328.

20. Ultrapassada a prejudicial, não é possível ignorarmos, todavia, que a recondução aos quadros da Administração e a efetivação em cargo efetivo correlato somente poderão ser implementadas com todos os direitos e vantagens retroativamente a 1998 em relação aos impetrantes que foram exonerados de ofício pela Administração, porquanto tal ato poderia ser reputado ilegal, considerando o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público e a judicialização da matéria.

21. É dizer: não há como interpretar a decisão judicial contrariamente à ordem jurídica.

22. Somente podemos atribuir ao *decisum* efeito de reintegração se estivermos a tratar de ato de desligamento ilegal perpetrado pela Administração, passível, pois, de anulação pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>.

23. Trazendo a ilação para o caso concreto, apenas seria possível, portanto, computar o período de afastamento da interessada como tempo de serviço se ela tivesse sido afastada por ato unilateral da Administração, o que não ocorreu na espécie.

24. A servidora quis o desligamento de seu vínculo funcional, tendo pedido exoneração do cargo em comissão judicializado; portanto, não há nenhum substrato jurídico que nos autorize conferir tratamento de reintegração ao seu retorno ao serviço público.

25. Assim, a única forma possível de harmonizar o comando judicial com o ordenamento posto é considerar que a efetivação em cargo correlato com todos os direitos e vantagens retroativamente a 1998, independentemente do efetivo labor, somente pode ser operacionalizada em relação aos impetrantes que foram exonerados de ofício pela Administração.

26. De outro giro, quanto aos servidores que, na pendência da lide judicial, pediram exoneração de seus cargos em comissão, o tempo de afastamento a pedido não pode ser computado para nenhum efeito, inclusive remuneratório e previdenciário, caso destes autos.

27. Mesmo porque, a própria decisão judicial assegurou aos impetrantes a efetivação com todos os direitos e vantagens dela decorrentes; ou seja, desinentes do regime estatutário ao qual submetidos.

28. Sob esse prisma, os recém-efetivados gozam dos direitos que são assegurados aos servidores públicos efetivos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias - Lei Estadual n. 10.460/88, bem assim, das leis especiais destinadas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, como a de n. 18.464/2014, que dispõe sobre seu plano de cargos e remunerações. Vejamos como o tema da progressão, objeto desses autos, é tratado:

**Lei n. 10.460/1988**

*"Art. 204 - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionário de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.*

*§ 1º - Pelo critério de antiguidade o funcionário passará de uma para outra referência a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, independentemente de qualquer outra avaliação."*

**Lei n. 18.464/2014**

*"Art. 6º A progressão dar-se-á de forma automática a cada 2 (dois) anos de uma referência de vencimento para a subsequente, dentro do mesmo cargo e respectivo nível, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo.*

*Parágrafo único. Não se computará para efeito de implementação do interstício de que trata este artigo o tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias."*

29. Assim, o direito à progressão de uma referência para outra depende do efetivo exercício no cargo e esse requisito expresso somente pode ser excepcionado no caso de reintegração do servidor, em razão de anterior desligamento ilegal de seu vínculo funcional por ato administrativo, que é a única hipótese constitucionalmente prevista para tanto.

30. Com efeito, por todos os enfoques dados ao tema, não há como se advogar pela interpretação elástica da decisão judicial de sorte a contrariar texto legal expresso, e considerar como de efetivo exercício no cargo o tempo em que a interessada ficou afastada por ter sido exonerada a pedido.

31. Isso, tendo em vista os imperativos da isonomia e da impessoalidade, ínsitos ao exercício de funções públicas. Ora, como defender que um servidor voluntariamente afastado por 10 (dez) anos do respectivo cargo concorra, agora, em processos de promoção e progressão, em igualdade de condições com outro que laborou durante todo o período?

32. A hipótese caracteriza patente violação ao princípio da isonomia e, ainda, enriquecimento sem causa do servidor privilegiado, o que, por certo, acarretaria questionamentos judiciais por parte dos servidores injustiçados na disputa.

33. De outra sorte, independentemente de ter ou não havido exoneração do servidor beneficiado com a impetração do *mandamus*, o tempo de exercício no cargo em comissão judicializado deve ser computado como tempo de serviço no cargo efetivo correspondente, para todos os fins, em cumprimento ao acórdão.

34. Nessa senda, estamos diante de outra peculiaridade do caso, que repercutirá no instituto do estágio probatório, porque, como visto, o Poder Judiciário reconheceu que o período laborado em caráter precário (cargo de provimento em comissão) deve ser considerado como de exercício do cargo efetivo correlato, tendo em vista que a nomeação de 2018 foi retroativa a 1998.

35. É dizer: como a decisão judicial reputou como de efetivo exercício no atual cargo (Analista de Saúde) o lapso laborado no cargo comissionado desde 1998, a interessada já cumpriu o requisito de três anos de efetivo exercício a que alude o parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual n. 18.464/2014.

36. Em razão da ficção operada pela decisão do *mandamus*, é como se ela tivesse atendido a exigência temporal do estágio probatório em maio de 2001.

37. Veja-se que não se está aqui a afirmar que a servidora já tenha adquirido estabilidade, tendo em conta o requisito constitucional expresso de prévia “*avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*”, previsto no artigo 41, § 4º, que não pode ser contornado. Sendo assim, não há como se proceder a sua imediata progressão, em razão da pendência da sua aprovação no estágio probatório.

38. Todavia, como a decisão judicial é hialina neste sentido, também não há espaço para refutarmos o fato de que ela já conta com três anos de efetivo exercício no cargo, de sorte que a condição temporal aludida no parágrafo único<sup>3</sup> do artigo 7º da Lei Estadual n. 18.464/2014, não pode figurar como óbice ao início do cômputo do interstício para fins de progressão.

39. Porém, como explicitado, a efetiva movimentação funcional da interessada depende de sua confirmação no cargo, após avaliação especial positiva de desempenho, para a qual a servidora já cumpriu a condição temporal, estando, pois, apta a ser submetida.

40. Consoante o exposto, e em resposta à consulta formulada, o cálculo da referência da interessada, para fins de progressão, **após sua estabilização no cargo**, deverá ser feito com base na data de início do exercício do cargo em comissão, 12/05/1998 – **descontados os 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício, em respeito ao parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual n. 18.464/2014** –, até a sua exoneração a pedido, 01.03.2008, e com base na data em que esta tomou posse no cargo efetivo de Analista de Saúde, em 23.02.2018, até a data do cálculo, **excluído deste o interstício de afastamento da servidora dos quadros da Administração desde sua exoneração em 2008 até sua posse recente em 2018**, considerado, ainda, o regramento do artigo 35 da Lei Estadual n. 10.460/88.

41. Analisada a matéria, **instrua-se o processo n. 201800010017328 com cópia deste despacho, para**

que a orientação aqui firmada seja observada na solução do caso análogo objeto daqueles autos, sendo, a princípio, desnecessária sua remessa à este Gabinete, em atenção, inclusive, à solicitação via Despacho n. 91/2019 ASGAB (6059772). Após, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Administrativa e Judicial, bem como ao representante do CEJUR, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB. Na sequência, retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial, para os devidos fins.

**Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende**

Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos

*1 Tese de repercussão geral aprovada: "a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direitos às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido a tempo e modo a nomeação".*

*2 Art. 41, § 2º, Constituição Federal: "Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."*

*3 "Parágrafo único. Para os servidores em estágio probatório, o primeiro interstício entre a referência inicial e a subsequente será após a estabilização no cargo, ou seja, decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício.*

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 05/06/2019, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **6977965** e o código CRC **B40B3BD7**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800010032730



SEI 6977965